## LEI COMPLEMENTAR N° 56, de 28 de fevereiro de 2000.

Dispõe sobre acréscimo de item na Tabela I, de inciso ao art. 62, de parágrafos ao art. 65 e dá nova redação ao inciso I do art. 65 do CTM.

ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

- Art. 1° A Tabela I a que alude o art. 60 da Lei Complementar n° 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescida do seguinte item:
- "101 exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."
- Art. 2° O art. 62 da Lei Complementar n° 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

"Art. 62 -		
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- III no caso do serviço a que alude o item 101 da Tabela I anexa a este Código, o Município, desde que em seu território haja parcela de estrada explorada."
- Art. 3° O inciso I do art. 65, da Lei Complementar n° 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), alterado pela Lei Complementar n° 42, de 29 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - .....

I - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstas no item 60 e aos de exploração de rodovia, prevista no item 101, da Tabela I em anexo;"

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

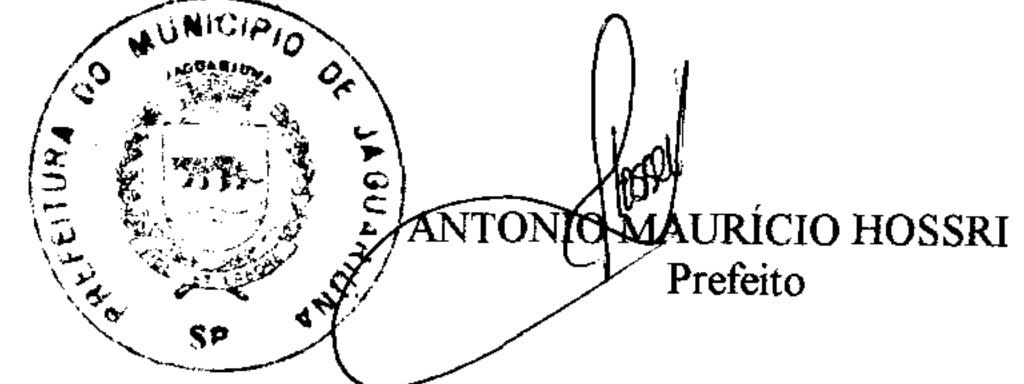


-2-

Art. 4° - O art. 65 da Lei Complementar nº 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município), passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

"Art.	65	-	 •		•	•	٠.	 •	•		•	•	•	٠.		•	•	 	•	٠	•	•	

- § 9° Na prestação do serviço a que refere-se o item 101 da Tabela I anexa a este Código, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, dentro do Município, ou da metade da extensão de ponte que una com outro Município.
  - § 10 A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:
- I é reduzida, até que não haja posto de cobrança de pedágio no Município, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;
- II é acrescida, quando houver posto de cobrança de pedágio no Município, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.
- § 11 Para efeito do disposto nos §§ 9° e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."
  - Art. 5° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 28 de fevereiro de 2000.



Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA Secretário